

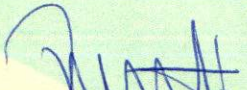
PAUTA DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

1. O OBJETIVO DESSA REUNIÃO É PARA TRATAR DO SEGUINTE PROJETO DE LEI ABAIXO ESPECIFICADO:

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, “QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 453, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 QUE DISCIPLINA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



KARLA CRISTINA GOMES SOUSA
PRESIDENTE



RAFAEL OLIVEIRA CRUZ
PRESIDENTE

PARECER

Câmara Municipal de Coelho Neto
RECEBIDO

Data: 23/12/24 Horário

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 015 de 17 de dezembro de 2024, de autoria do poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a alteração na lei municipal nº 453, de 29 de dezembro de 2000 que disciplina o Código Tributário do Município de Coelho Neto/MA e dá outras providências”*.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a alteração na lei municipal nº 453, de 29 de dezembro de 2000 que disciplina o Código Tributário do Município de Coelho Neto/MA e dá outras providências.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa alterar da Lei Municipal nº 453/2000, que disciplina o Código Tributário do Município. As alterações principais consistem em:

Inclusão de multa específica no art. 181 do Código Tributário Municipal para penalizar infrações relacionadas ao recolhimento de animais soltos em vias públicas no valor de R\$ 2.000,00.

Atualização da Tabela III, introduzindo valores para cobrança de impostos de serviços diversos, incluindo depósito diário de semoventes (fixado em R\$ 1.000,00 por dia).

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo enfatiza a necessidade de garantir maior segurança pública, saúde coletiva e preservação do patrimônio, com maior rigor na fiscalização da criação de animais.

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua própria tributação, nos termos dos artigos 30, I e III, e 156 da Constituição Federal.

Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN) confere aos entes municipais a competência para instituir e modificar tributos e taxas, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais.

No mesmo sentido o artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta de alteração deve observar os princípios constitucionais tributários, como:

Princípio da Legalidade: A majoração de multas e taxas só pode ser renovada por meio de lei, conforme o estabelecido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade: As deliberações e taxas devem ser fornecidas com o objetivo de que se destinem e configurem avaliações não exageradas ou desproporcionais, de modo a evitar violação ao direito de propriedade e ao devido processo legal.

Princípio da Anterioridade e Noventena: A cobrança das novas taxas deverá respeitar os prazos previstos no art. 150, III, bec, da Constituição Federal, entrando em vigor somente após 90 dias da publicação da lei.

O Projeto de Lei atende ao interesse público ao propor medidas que visam

reduzir os danos causados por animais soltos em vias públicas. O aumento das recompensas busca estimular a responsabilidade dos proprietários e reduzir acidentes, doenças e prejuízos materiais.

2. NATUREZA DAS MULTAS E TAXAS

As multas possuem caráter punitivo e pedagógico, enquanto as taxas são tributos vinculados a um serviço público específico.

O valor da taxa de depósito diário de semoventes (R\$ 1.000,00) e da multa por recolhimento (R\$ 2.000,00) deve ser aplicado quanto à proporcionalidade em relação ao custo do serviço prestado pelo município, sob pena de configurar desvio de específico.

3. URGÊNCIA ESPECIAL

O pedido de urgência especial encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal, desde que seja devidamente justificado o interesse público relevante.

Vejamos art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal que disciplina sobre o assunto:

Art. 116 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante aprovação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privada ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos a maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exija apreciações prontas, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer será feito levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato parecer conjunto das

Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples, não ocorrendo a hipótese do Art. 53.

4. CONCLUSÃO

Após análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 015/2024 é juridicamente viável, visto que: Foi observado o princípio da proporcionalidade para fixação das multas e taxas. As novas deliberações respeitam o prazo de noventa dias antes de entrarem em vigor. A justificativa para urgência especial seja aprovada pela Câmara Municipal com base no interesse público demonstrado.

Diante do exposto, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 015/2024**, uma vez que atende ao interesse público e promove maior segurança, saúde e bem-estar coletivo, conforme os fundamentos apresentados, ainda, considerando que referido projeto está encoberto pela legalidade e constitucionalidade, além de configurada a garantia de sua juridicidade, assim como encontra-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 23 de dezembro de 2024.



Karla Cristina Gomes Sousa

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Rafael Oliveira Cruz

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento